RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

IMPUGNAÇÃO nº 4

Trata o presente de análise e decisão acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **49.256.090/0001-75**, referente à Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração de Projeto Básico e Projetos Executivos para retrofit e modernização do sistema de climatização do átrio do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), submetida a este Agente de Contratação para julgamento.

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, tem-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente em 18 de novembro de 2026.

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia 24 de novembro de 2026 (terça-feira) e que o dia 20 de novembro de 2026 (sexta-feira) é feriado nacional, o protocolo observou com exatidão a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis exigida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 2.1 do Edital.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta contra as exigências de qualificação técnico-profissional constantes do item 8.4.1.2 do Termo de Referência (Anexo III do Edital), o qual estabelece a necessidade de indicação de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica, devidamente registrado no CREA, para os projetos de climatização/HVAC.

Em síntese, a impugnante alega que:

- O item 8.4.1.2 cria reserva de mercado indevida e restringe a ampla competitividade do certame;
- Os arquitetos e urbanistas possuem habilitação legal para elaboração de projetos de climatização, com amparo no art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012;
- Há contradição interna no instrumento convocatório entre o item 8.4.1.1 (que admite registro da pessoa jurídica no CREA ou conselho competente) e o item 8.4.1.2;
- A exigência violaria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 9º, inciso I, alínea "a", e 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer o provimento da impugnação para que se passe a admitir Arquiteto e Urbanista registrado no CAU como responsável técnico pelos projetos de climatização/HVAC, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos.

A unidade técnica demandante (Serviço de Infraestrutura Predial) emitiu pronunciamento técnico conclusivo recomendando a improcedência do pedido e a manutenção integral das regras editalícias.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza do objeto e da especificidade da Engenharia Mecânica

O objeto licitado não consiste em projeto arquitetônico com previsão de conforto ambiental, mas na elaboração de Projeto Básico e Projetos Executivos de engenharia para modernização e retrofit de sistema central de refrigeração de grande porte (6 unidades de 20 TR, totalizando 120 TR instalados, com meta mínima de 30 TR por máquina, alcançando 180 TR) em ambiente com pé-direito múltiplo.

A complexidade técnica envolve cálculo de carga térmica, ciclo frigorífico, termodinâmica, máquinas térmicas, mecânica dos fluidos aplicada ao dimensionamento de rede de dutos com simulação de escoamento e tratamento acústico de ruído de máquinas, matérias que integram o núcleo curricular e a atribuição legal expressa da Engenharia Mecânica, a teor do art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973.

2. Da ausência de equivalência técnica da formação profissional

A Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 (art. 3º, item 1.3.5) tratam a ventilação e climatização sob a ótica do "Conforto Ambiental" voltado à concepção e organização dos espaços arquitetônicos, não se confundindo com o dimensionamento executivo de máquinas térmicas e sistemas complexos de refrigeração predial de alta potência.

Compete à Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, fixar motivadamente as exigências de qualificação técnico-profissional indispensáveis à segurança e à garantia de execução do contrato, sendo o registro no conselho competente aferido em função da especialidade da disciplina contratada.

3. Da ausência de restrição à competitividade e harmonia entre os itens editalícios

Não existe antinomia entre os subitens do Termo de Referência. O item 8.4.1.1 admite a habilitação de empresas registradas no CAU ou em outro conselho competente para assegurar a ampla participação de pessoas jurídicas de arquitetura e engenharia no certame.

Por sua vez, o item 8.4.1.2 disciplina a habilitação dos profissionais responsáveis pelos projetos específicos, permitindo que a licitante comprove o vínculo do Engenheiro Mecânico por qualquer das formas do item 8.4.1.6 (contrato social, CTPS, prestação de serviços ou simples declaração de contratação futura), sem a obrigação de vínculo empregatício prévio e permanente.

4. Da coerência com o planejamento da contratação

A definição de responsáveis técnicos com formação especializada em Engenharia Mecânica (para HVAC) e Engenharia Elétrica (para instalações e automação) constitui premissa técnica indispensável do planejamento que justificou a adoção do critério de menor preço global em detrimento do regime de técnica e preço, garantindo a solidez técnica dos projetos que subsidiarão futura licitação de obras.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O objeto envolve projetos executivos de engenharia mecânica pesada e termodinâmica, cuja atribuição legal e formação técnica correspondem à Engenharia Mecânica (Resolução CONFEA nº 218/1973);
- As atribuições de conforto ambiental do Conselho de Arquitetura e Urbanismo não guardam equivalência com o projeto de máquinas térmicas e ciclos frigoríficos de grande capacidade exigidos neste certame;
- A regra editalícia não impede a participação de empresas inscritas no CAU, que podem indicar responsável técnico Engenheiro Mecânico com vínculo contratual ou declaração de compromisso futuro;
- As cláusulas atendem estritamente aos princípios da proporcionalidade, motivação, interesse público e competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 9º, I, "a", e 67, I, da Lei nº 14.133/2021).

DECISÃO

Desta forma, pelo exposto, decide-se:

- **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, porquanto tempestiva;
- No mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo inalteradas as disposições do item 8.4.1.2 do Termo de Referência (Anexo III) e de todos os demais termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026;
- **INDEFERIR** o pedido de republicação do edital e de reabertura de prazo para apresentação de propostas, ratificando a data da sessão pública para o dia **24 de novembro de 2026**;
- **DETERMINAR** a publicação desta decisão nos sistemas oficiais e sítio eletrônico do TCE-GO para ciência de todos os interessados.

É a resposta.

Goiânia/GO, 18 de novembro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025